



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3473 - PB
(2024/0298059-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB015713**
 CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB018854
 WALLYSON FERREIRA DE ALMEIDA - PB032320
AGRAVADO : **AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL ANDRADE LTDA**
AGRAVADO : **MARCONY ALMEIDA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PB010432**
 GUSTAVO PONTINELLE DA SILVA BARBOSA - PB014936
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

1. Município pretende sustar o acórdão proferido Apelação Cível 0800674-20.2020.815.0981, que tramitou no Tribunal de Justiça da Paraíba, e que deu provimento àquele recurso para anular a sentença da primeira instância — que extinguiu o processo sem resolução do mérito — e determinar que o Juízo de primeiro grau examinasse o mérito da causa, restabelecendo os efeitos da tutela cautelar que vigorou até a sentença e que permitiu o funcionamento de um posto de combustível.
2. Inexistência de urgência — tanto que só depois da extinção da ação de origem sem exame do mérito e do restabelecimento da tutela cautelar, pelo Tribunal de Justiça, o município tenta desconstituir, via SLS, o ato jurisdicional — e emprego do excepcional instituto como sucedâneo recursal.
3. Argumentos genéricos e hipotéticos, sem densidade jurídica apta a conduzir à necessidade da suspensão do Acórdão. Alegação de que o Acórdão “rompe preceitos e competências constitucionais, pois obriga a administração pública a expedir documento para autorizar o funcionamento de posto de combustíveis” que não se sustenta, porque todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, conseqüência direta do princípio constitucional da *inafastabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.
4. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o está longe de ser o caso destes autos, em

que se discute, simplesmente, a atividade de um único posto de combustíveis. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

5. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3473 - PB
(2024/0298059-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB015713**
 CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB018854
 WALLYSON FERREIRA DE ALMEIDA - PB032320
AGRAVADO : **AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL ANDRADE LTDA**
AGRAVADO : **MARCONY ALMEIDA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PB010432**
 GUSTAVO PONTINELLE DA SILVA BARBOSA - PB014936
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

1. Município pretende sustar o acórdão proferido Apelação Cível 0800674-20.2020.815.0981, que tramitou no Tribunal de Justiça da Paraíba, e que deu provimento àquele recurso para anular a sentença da primeira instância — que extinguiu o processo sem resolução do mérito — e determinar que o Juízo de primeiro grau examinasse o mérito da causa, restabelecendo os efeitos da tutela cautelar que vigorou até a sentença e que permitiu o funcionamento de um posto de combustível.

2. Inexistência de urgência — tanto que só depois da extinção da ação de origem sem exame do mérito e do restabelecimento da tutela cautelar, pelo Tribunal de Justiça, o município tenta desconstituir, via SLS, o ato jurisdicional — e emprego do excepcional instituto como sucedâneo recursal.

3. Argumentos genéricos e hipotéticos, sem densidade jurídica apta a conduzir à necessidade da suspensão do Acórdão. Alegação de que o Acórdão “rompe preceitos e competências constitucionais, pois obriga a administração pública a expedir documento para autorizar o funcionamento de posto de combustíveis” que não se sustenta, porque todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, conseqüência direta do princípio constitucional da *inafastabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.

4. A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o está longe de ser o caso destes autos, em

que se discute, simplesmente, a atividade de um único posto de combustíveis. O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

5. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Queimadas/PB da decisão de fls. 909-912, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que indeferiu a suspensão do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 0800674-20.2020.815.0981, que tramitou no Tribunal de Justiça da Paraíba, e que deu provimento ao recurso para anular a sentença da primeira instância — que extinguiu o processo sem resolução do mérito — e determinar que o Juízo de primeiro grau examinasse o mérito da causa, restabelecendo os efeitos da tutela cautelar que vigorou até a sentença e que permitiu o funcionamento de um posto de combustível.

Nas razões de Agravo (fls. 939-959), o agravante se limita a repisar os mesmos argumentos, e neles insistir, trazidos na petição inicial do pedido suspensivo, discutindo o mérito da causa. Assevera que o Acórdão acarreta grave perigo de dano à segurança e à economia públicas, porque a atividade de posto de combustível é de alta periculosidade.

Ao final, requer o provimento do Agravo, com o deferimento do pedido de suspensão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões de fls. 963-964.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia

públicas. Não bastam, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

Tenho que a decisão atacada, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, é irretocável e não merece reforma. Transcrevo-a:

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, ao que se tem, não restou devidamente comprovada a grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se demonstrou, de forma inequívoca, em que medida a decisão impugnada determinando a concessão de alvará de localização e funcionamento a uma única empresa repercute na coletividade e/ou afeta o serviço público.

Com efeito, trata-se de provimento lançado em caso individualizado, sem qualquer demonstração real de possibilidade de efeito multiplicador, que não se presume.

A propósito, à concessão da medida excepcional com base no efeito multiplicador, é igualmente necessária a efetiva demonstração do potencial lesivo da medida impugnada, não bastando conjecturas acerca da possibilidade de sua ocorrência (AgRg na SLS n. 1.729/RS, relator Ministro Felix Fisher, DJe de 24/4/2013).

Outrossim, tem-se que a suspensão de liminar é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, inviável a apreciação das alegações relativas ao preenchimento ou não dos requisitos para obtenção do alvará de localização e funcionamento.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CASO INDIVIDUALIZADO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Na espécie, o provimento impugnado se refere a caso individualizado que não tem o condão de interferir na prestação dos serviços relacionados com o órgão de classe ora agravante.

3. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.286/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DE CONSELHEIRO PARA TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO.

- A paralisação do processo de escolha de um único conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria não revela grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

- O exame da legalidade da decisão impugnada ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é apenas obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SS n. 2.279/PB, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/12/2009, DJe de 11/2/2010.)

Pelo exposto, indefiro o pedido.

No presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, estão ausentes os pressupostos da suspensão que se quer ver operada.

Trata-se de provimento lançado em caso individualizado, sem qualquer demonstração real de possibilidade de efeito multiplicador, que não se presume, até porque, diante do tamanho e da densidade demográfica do município requerente, nem seria factível a ocorrência de tal efeito.

Os argumentos trazidos pela edilidade são genéricos, casuísticos e não encontram arrimo em prova documentada pré-constituída. Percebe-se, inclusive, que a requerente trata deste feito como “Ação Cautelar para Suspensão de Medida Liminar”, aparentando confundi-lo com Tutela Cautelar Antecipada a eventual Recurso Especial, emprestando-lhe feição nitidamente recursal.

Todos os argumentos são genéricos e hipotéticos: “tratando-se de posto de gasolina com irregularidades, tal risco é evidente, tendo em vista tratar-se de substância de alta periculosidade”; “a decisão rompe preceitos e competências constitucionais, pois obriga a administração pública a expedir documento para autorizar o funcionamento de posto de combustíveis”; e outros na mesma diretriz, sem qualquer densidade.

É nítido o propósito recursal da parte agravante, que busca se valer da Suspensão de Liminar e de Sentença como mecanismo recursal, para **sustar decisão vigente desde o início da ação de primeiro grau**.

Convém rememorar que todos os atos administrativos, como regra, estão sujeitos ao controle jurisdicional, principalmente quando eivados de ilegalidade, consectário direto do princípio constitucional da *indeclinabilidade da jurisdição* e do *livre acesso ao Poder Judiciário*.

Portanto, a revisão judicial e a invalidação de atos administrativos pelo Poder Judiciário, longe de caracterizarem “grave lesão à ordem”, consubstanciam-se na concretização de direitos de garantias fundamentais do cidadão.

A grave lesão à *ordem pública* há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que está longe de ser o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a atividade **de um único posto de combustível, que obteve decisão que lhe permitiu funcionar.**

O conceito de *lesão à ordem pública* deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que, sem o inafastável **abalo à paz social** ou ao **eficiente funcionamento do Estado**, situações aqui indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença ou em Suspensão de Segurança.

Atuar diferente seria transmutar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias, e transmutando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas*, em regra.

As vias excepcionais da Suspensão de Liminar e de Sentença e da Suspensão de Segurança não constituem sucedâneos recursais aptos a autorizarem o reexame da decisão hostilizada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.

CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Portanto, a Suspensão de Liminar e de Sentença é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para eventual reexame ou reforma.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.473 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0298059-0

Número de Origem:

08006742020208150981 8006742020208150981

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
PROCURADORES : JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB015713
CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB018854
WALLYSON FERREIRA DE ALMEIDA - PB032320
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL ANDRADE LTDA
INTERES. : MARCONY ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PB010432
GUSTAVO PONTINELLE DA SILVA BARBOSA - PB014936

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - FUNCIONAMENTO DE
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB015713
CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB018854
WALLYSON FERREIRA DE ALMEIDA - PB032320

AGRAVADO : AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL ANDRADE LTDA
AGRAVADO : MARCONY ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PB010432
GUSTAVO PONTINELLE DA SILVA BARBOSA - PB014936
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de novembro de 2024